



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 020 /2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/15

PROCESSO Nº. 1/319/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200914546

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: APNÉIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. 2. Omissão de saídas com base em conta mercadoria. Reexame necessário conhecido e não provido. **3. IMPROCEDÊNCIA** declarada, por unanimidade de votos, de acordo com a decisão de primeira instância, tendo em vista a descaracterização da infração apontada na inicial. **4.** Decisão consoante parecer da Assessoria Tributária, conforme manifestação do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e laudo pericial.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por omissão de saídas, em virtude da falta de emissão de documento fiscal com base em levantamento realizado da conta mercadoria.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva questionando o feito fiscal.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu que a acusação fiscal não restou caracterizada quanto ao seu objeto, tendo em vista que em razão de laudo pericial realizado constatou-se que houve, na verdade, omissão de entradas, infração não imputada no auto de infração, razão pela qual julgou o feito IMPROCEDENTE.

A *Célula de Assessoria* por intermédio do Parecer 398/15, ratificou a decisão proferida pelo julgamento singular, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do auto de


1/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração, sob o entendimento de que ao juiz é proibido decidir sobre algo diferente do que foi pedido, de acordo com art. 460 do CPP.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **APNÉIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em análise aos elementos processuais infere-se que a visão trazida pelo julgamento singular merece prosperar, visto que é de sabença que o contribuinte se defende dos fatos narrados na acusação fiscal, de modo que não há possibilidade do fundamento da autuação ser modificado em sede de julgamento administrativo.

Diante desse fato é de se considerar que uma vez caracterizada infração diferente daquela lançada pelo autuante, não cabe julgamento da lide tributária sob esse novo fato, por ser vedado pelo ordenamento jurídico, como bem ressalvado pela assessoria tributária, e em conformidade com art. 460 do CPP.

Nesse esteio, entendo que resta descaracterizada a acusação fiscal, razão pela qual não merece prosperar.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pelo **improcedência**, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e laudo pericial acostado aos autos.

É o VOTO.

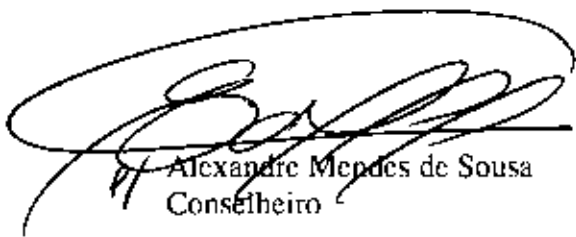


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

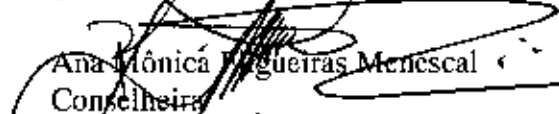
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **APNÉIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque estar ocupando a Presidência da Câmara, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2016.

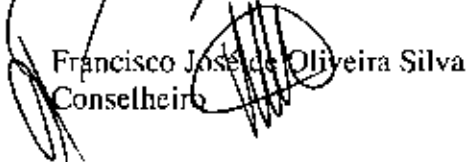


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro



Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Francisca Brita de Sousa
Presidente



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

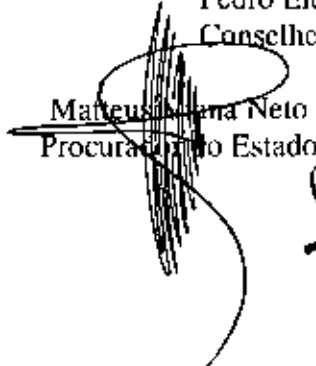


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valenté
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro



Mateus Lima Neto
Procurador do Estado

Ciente e em
18/01/16